



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.270 - DF (2012/0133545-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CACILDA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 320/STJ.

I – Decisão que negou seguimento a Recurso Especial porquanto a questão federal foi ventilada apenas no voto vencido, atraindo o óbice da Súmula n. 320/STJ.

II – Os Agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, limitando-se a transcrever trecho do voto vencedor que não trata da tese objeto do Recurso Especial.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.270 - DF (2012/0133545-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CACILDA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de prequestionamento, porquanto a questão federal foi ventilada apenas no voto vencido, conforme disposto na Súmula n. 320/STJ.

Sustentam os Agravantes, em síntese, ter havido discussão acerca do tema, o que é suficiente para configurar o requisito do prequestionamento, ainda que mencionado expressamente o dispositivo legal violado, o que caracteriza o prequestionamento implícito, admitido pela jurisprudência desta Corte.

Para comprovação do alegado, transcreve o seguinte trecho do voto vencedor:

"Nesse contexto, a condenação ao pagamento de verba advocatícia, nas causas em que a CEF é sucumbente na condição de representante legal do FGTS, faz-se em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC, devendo, por isso, ser fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando não oferecer a causa maior complexidade, por se tratar de matéria reiteradamente decidida e já pacificada pela jurisprudência."

Afirma, outrossim, que houve clara demonstração da divergência jurisprudencial e destaca que o recurso foi indicado pelo Tribunal de origem como representativo da controvérsia.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada, a fim de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.270 - DF (2012/0133545-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CACILDA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, os Recorrentes não apresentaram argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Observo que o trecho do voto vencedor, transcrito às fls. 386e, não fez qualquer referência à tese objeto do Recurso Especial, ou seja, no sentido da impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo legal, bem assim com base no § 4º do mesmo dispositivo, porquanto a Caixa Econômica Federal - CEF não se beneficia dos privilégios concedidos à Fazenda.

Mantenho, pois, a conclusão quanto à ausência de prequestionamento, motivo que impediu a apreciação do recurso como representativo da controvérsia.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133545-2

**AgRg no
REsp 1.331.270 / DF**

Números Origem: 00148085920024013400 148085920024013400 200234000148420 5022004

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CACILDA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CACILDA GOMES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MAURO JOSÉ GARCIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.